



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13925.000058/2002-43
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.772
RECURSO Nº : 125.343
RECORRENTE : MATRIX COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.343
ACÓRDÃO Nº : 303-30.772
RECORRENTE : MATRIX COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente dirige-se a este Colegiado, com o objetivo de obter a reforma do Acórdão DRJ/CTA 1.371, de 20 de junho de 2002 (fls. 64), **que indeferiu seu pedido de exclusão do Simples**, por entender que a opção deveria ser formalizada por meio de apresentação de alteração cadastral da pessoa jurídica na Repartição da SRF de seu domicílio fiscal.

Nas razões de recurso, a Recorrente diz que:

1. Desde a data de 11 janeiro de 2000, exerce atividades no ramo de comércio, importação e exportação de couros, farinha de carne, osso, sebo e curtimento.
2. Desde 01/01/2000, vem efetuando o recolhimento de tributos pelo Sistema de Lucro Real.
3. Não realizou a alteração cadastral para exclusão do SIMPLES, até 31/12/2000 quando poderia ter optado por sua exclusão do sistema.
4. Que a SRF não a notificou sobre a ilegalidade de seu recolhimento pelo Sistema de Lucro Real.
5. A legislação do Sistema de Lucro Real, disponibilizado pelo Fisco Federal, prevê a possibilidade de adesão ao sistema independente de qualquer alteração cadastral pela Requerente, bastando simplesmente o recolhimento do 1º DARF, fato este que se concretizou pela reivindicante, conforme comprova.
6. Como forma de regularizar a situação perante a SRF, protocolizou o mencionado pedido de exclusão do SIMPLES e consequente inclusão no Sistema de Lucro Real, o que, para sua indignação foi indeferido, quando não havia o que se contestar, mas simplesmente homologar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.343
ACÓRDÃO N° : 303-30.772

7. O cumprimento de seus deveres e obrigações perante o Fisco, comprova-se pelo recolhimento mensal das DARFs, apresentação de DCTF e demais documentos acostados aos autos.
8. Em não se opondo aos recolhimento no Sistema de Lucro Real, que a empresa vem fazendo a mais de 20 meses, a Receita Federal o aceitou tacitamente.
9. Levantar barreiras para o atendimento de pedidos formulados pelo contribuinte, retratam uma certa desconsideração e ridicularização do mesmo, mostrando um excesso de poder de tributar e fiscalizar.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.343
ACÓRDÃO N° : 303-30.772

VOTO

A Acórdão recorrido foi entregue no domicílio do Contribuinte em 05/07/2002, conforme consta do AR, de folha 71, uma sexta-feira. A contagem do prazo para apresentação do Recurso iniciou na segunda-feira, 08/07/2002, e terminou em 07/08/2002, uma quarta-feira por ser julho um mês de 31 dias. Sua apresentação se deu no dia 08/08/2002, sendo portanto perempto.

Nessas condições, VOTO no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13925.000058/2002-43
Recurso n.º :125.343

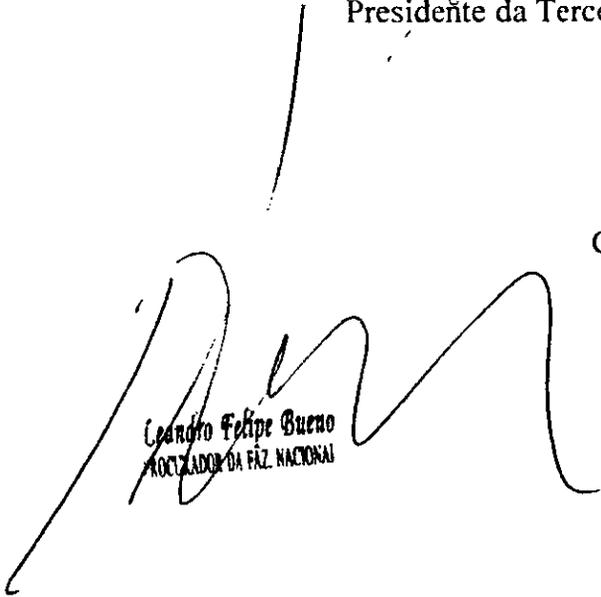
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.772

Brasília - DF 14 de outubro 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL